

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E PARECER FINAL DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 033/2011 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO CAMPUS AVANÇADO DO MUCURI - TEÓFILO OTONI (MG)

Aos cinco dias do mês de janeiro ano de dois mil e doze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão de Licitação - UFVJM, composta por Natália Helena dos Santos – Presidente, Daniel Medeiros e Elba Maria Martins de Souza Silva – Membros e Alessandro de Oliveira Alves – Representante Técnico/UFVJM, para análise e parecer final do recurso apresentado pela TP CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA, CNPJ: 02.306.692/0001-26, contra a decisão da Comissão de licitação que analisou a documentação de HABILITAÇÃO da Concorrência 033/2011.

DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia 19 de Dezembro de 2011 a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO da TP CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA, porque esta não atendeu ao item 4.4.6 do edital - a licitante não apresentou Registro dos Responsáveis Técnicos pela execução do serviço no CREA.

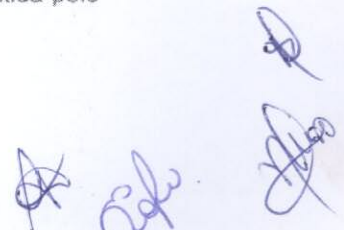
DO RECURSO

Tempestivamente a TP CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA apresentou recurso alegando que a inabilitação não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

II - DOS FATOS

A recorrente, empresa do ramo de construção civil, é uma das empresas licitantes do Edital 033/2011, regido pela Lei 8666/93 e outras, promovido pela UFVJM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obras de urbanização do Campus Avançado do Mucuri – Teófilo Otoni/MG.

Ocorre que no dia 19 de dezembro de 2011, conforme previsto no referido edital, a Comissão Permanente de Licitação, procedeu à abertura dos envelopes de habilitação (envelope 1). Todavia, após a abertura e conferência dos envelopes de habilitação, a recorrente foi surpreendida pela notícia de que não estava habilitada a participar do processo licitatório, sob o argumento de que não havia cumprido com o item 4.4.6 do edital de licitação, o qual informa que a empresa licitante deverá apresentar o Registro do Responsável Técnico pela Execução do serviço no CREA. E, ao buscar por maiores esclarecimentos, a mesma foi informada de que devia ter apresentado uma CERTIDÃO emitida pelo CREA e não uma Carteira de Registro Profissional emitida pelo CREA.



Todavia Excelência, a Recorrente cumpriu com exatidão o estipulado no referido item, uma vez que a mesma apresentou a Carteira de Registro Profissional do Sr. JOSÉ MARCIO MANOEL, devidamente expedida pelo CREA. Vale mencionar que a norma 4.4.6 do Edital não traz o termo CERTIDÃO, sendo que apenas faz menção ao termo REGISTRO.

É de suma importância lembrar que o CREA – Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia é uma Autarquia Pública, e seus atos possuem fé pública, e somente podem ser questionados na via Judicial, descabendo à quaisquer outros órgãos questionar a validade das Carteiras Profissionais por ele emitidas.

De imediato, a representante da recorrente que estava presente, solicitou que constasse em ata que o edital não deixava claro a necessidade de certidão de registro profissional do responsável técnico do CREA.

A recorrente discorda totalmente da decisão que a inabilitou para o certame, haja vista, ter cumprido com todas as exigências do edital, uma vez que foi apresentada a Carteira de Registro do Responsável Técnico pela Execução do serviço, devidamente expedida pelo CREA.

Data máxima *vênia*, a decisão da Comissão Permanente de Licitação se encontra equivocada, e, merece ser reformada, no sentido de declarar a recorrente habilitada para o certame.

Vejamos o que diz o item 4.4.6 do edital de licitação:

“4.4.6 Registro do Responsável Técnico pela Execução do serviço no CREA.”

Observa-se no item citado acima que o mesmo não faz qualquer menção a certidões de registro profissional do técnico responsável pela execução do serviço no CREA e sim somente ao registro, o que foi devidamente providenciado pela recorrente, através da Carteira dando-lhe plena condição de participar do certame, sendo sua inabilitação totalmente injusta e ilegal.

Vale frisar que a exigência da Comissão Permanente de Licitação, a qual ensejou na inabilitação da recorrente, não se amolda ao que foi inicialmente exigido no edital.

Ressalte-se que não houve qualquer aditamento do ato convocatório, para que fossem feitas alterações, nem mesmo os licitantes

Assinaturas manuscritas em azul.

impugnaram qualquer dos itens, pelo que o edital deve ser observado, não sendo possível a sua alteração a essa altura do certame.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação vai de encontro ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, previsto no Art. 3§ da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo supracitado, assim assevera o Ilustre doutrinador prof. José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial".

O princípio da vinculação tem extreme importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela."(CARVALHO FILHO, 2009, pág. 235).

Já o magnífico doutrinador prof. Marçal Justen Filho, discorre da seguinte maneira sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

possibilidade de se amoldarem a ela.”(CARVALHO FILHO, 2009, pág. 235).

Já o magnífico doutrinador prof. Marçal Justen Filho, discorre da seguinte maneira sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se Administração verificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.”(JUSTEN FILHO, 2008, pág. 70).

No art. 41 da Lei 8.666/93, mais uma vez é advertida a Administração Pública sobre o fato de não poder descumprir as normas do edital ao qual está vinculada.

Art. 41. A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual de acha estritamente vinculada.

A recorrente ratifica que apresentou todos os documentos exigidos no edital e que estão de acordo com as normas prevista para o certame, sendo que sua inabilitação se deu de forma injusta e ilegal, como já demonstrado.


Ao analisar os argumentos expendidos acima, é fácil notar que a Comissão Permanente de Licitação deixou de observar o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, uma vez que exigiu a apresentação de certidão de registro dos responsáveis técnicos pela execução do serviço no CREA, quando no edital estava previsto apenas a apresentação do registro profissional, o que foi devidamente providenciado.

CONCLUSÃO

Desta forma, requer a recorrente que seja admitido o presente recurso administrativo, conhecido e provido, para que com base nos argumentos declinados, seja reformada a decisão que julgou a recorrente inabilitada para o certame, declarando-a habilitada no presente processo licitatório, por ser esta medida de **LÍDIMA JUSTIÇA!**

Nesses termos,
Pede deferimento.

Governador Valadares-MG, 21 de dezembro de 2011.


DENIS RODRIGO CELESTINO SILVA
CREA-MG 35064/TD
TECPLAN ENGENHARIA LTDA

DA ANÁLISE

Em resposta ao recurso apresentado pela TP CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA, CNPJ: 02.306.692/0001-26, e com o apoio do responsável técnico da UFVJM Alessandro de Oliveira Alves a CPL decidiu:

No tocante a alegação de que o edital não está claro conforme constou na ata de habilitação: "(...) o item 4.4.6 do edital não é claro quanto a certidão de Registro Profissional do responsável Técnico do CREA somente informa que é necessário o registro do mesmo na entidade profissional". Temos a informar:

De acordo com o art. 41 da 8.666/93 § 1º "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação (...)". E mesmo o item 1.2 do instrumento convocatório dispõe que: a solicitação de esclarecimento a respeito de condições do edital e de outros assuntos relacionados à licitação deverá ser efetuada pelas empresas interessadas em participar do certame, preferencialmente até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data estabelecida no preâmbulo deste instrumento convocatório para a reunião de recebimento e abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta".

Ora, a própria recorrente em seu recurso afirma que "não houve qualquer aditamento do ato convocatório, para que fossem feitas alterações, nem mesmo os licitantes impugnaram qualquer dos itens". Dessa forma, a CPL entende que se para a licitante não estava clara a exigência do edital deveria ter o impugnado.

Ademais, observou-se que todas as licitantes participantes do certame apresentaram o referido registro conforme exigido no item 4.4.6 do edital, juntamente com a documentação de habilitação, exceto a recorrente. Além disso, a licitante apresentou declaração de que recebeu e tomou conhecimento de toda documentação necessária à elaboração da proposta conforme item 4.4.11 do edital, verifica-se portanto que licitante estava de acordo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, a alegação de que a exigência da Comissão de Licitação que "ensejou na inabilitação da recorrente não se amolda ao que foi inicialmente exigido no edital" não é procedente.


Analisando a peça recursal apresentada, a Comissão entendeu que a licitante concordou em parte com sua inabilitação, por não apresentar o Registro da Responsável Técnica indicada para execução do serviço no CREA - Rosiane Apolinário de Paula, uma vez que não recorreu desta decisão.




Quanto a apresentação do registro profissional do responsável técnico constatou-se o seguinte: a licitante indicou dois profissionais que seriam responsáveis pela execução dos serviços: Rosiane Apolinário de Paula e José Márcio Manoel, entretanto a licitante apresentou o registro profissional do Sr. José Márcio Manoel (entendido como Registro do Responsável Técnico pela execução do serviço no CREA). Ora, se este seria o responsável técnico da licitante o nome deste deveria constar da certidão de pessoa jurídica do CREA, discriminando-o como responsável técnico da empresa. Uma vez que o nome do Sr. José Márcio Manoel não consta da certidão de pessoa jurídica do CREA, o mesmo não pode ser considerado como responsável técnico da empresa.

DA DECISÃO

Assim pelo fato da TP CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA, CNPJ: 02.306.692/0001-26, não ter atendido à exigência do item 4.4.6 do edital e embasada pelos normativos e considerações acima, a Comissão Permanente de Licitação decide pela manutenção do ato registrado na sessão de dezenove de dezembro de 2011, mantendo a licitante TP CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA, CNPJ: 02.306.692/0001-26, **INABILITADA**, para participar das demais fases do processo licitatório.


Daniel Medeiros
Membro


Natália Helena dos Santos
Presidente


Elba Maria Martins de Souza Silva
Membro

Representante Técnico:


Alessandro de Oliveira Alves
Representante Técnico/UFVJM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais



Ofício nº 002/2012
Ao Gabinete Reitoria
Em: 06/01/2012

Magnífico Reitor,

Estamos encaminhando, em anexo, ata de reunião para análise e parecer final de recurso apresentado pela empresa TP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA, em face da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a citada empresa na CR 033/2011.


Uma vez que a CPL manteve sua decisão, submetemos o presente recurso a Vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente,


Lillian Moreira Fernandes
Chefe Divisão de Licitações
UFVJM

Ratifico decisão da Comissão de Licitação. Gentileza encaminhar ao setor de licitações para as devidas providências

09.01.2012


Prof. Dr. Ronaldo Rosa
Vice-Reitor / UFVJM